

## A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSOS DISCIPLINARES MILITARES: UMA ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO MILITAR

GERCIO TAVARES DA MOTTA NETO<sup>1</sup>; EMANUELE PEREIRA FERREIRA<sup>2</sup>;  
MARCELA PEREIRA CARVALHO<sup>3</sup>; JOÃO LAURO DE PEREIRA COSTA<sup>4</sup>; LUIZ  
CARLOS MENDONÇA JUNIOR<sup>5</sup>; MESTRE MAÍRA SOARES CAMACHO<sup>6</sup>

<sup>1</sup>*Faculdade Anhanguera de Pelotas – damottagercio@gmail.com*

<sup>2</sup>*Faculdade Anhanguera de Pelotas – emanueleferreira2003.cap@gmail.com*

<sup>3</sup>*Faculdade Anhanguera de Pelotas – marcelapc24@gmail.com*

<sup>4</sup>*Faculdade Anhanguera de Pelotas – joaolaurodepereiracosta@gmail.com*

<sup>5</sup>*Universidade Federal de Pelotas – juniormendonca93@gmail.com*

<sup>6</sup>*Faculdade Anhanguera de Pelotas – maira-camacho@hotmail.com*

### 1. INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado, destina-se a analisar as possibilidades de concessão do efeito suspensivo aos processos disciplinares militares, em especial naqueles em que a punição estabelecida é a pena restritiva de liberdade, considerando os pilares institucionais de hierarquia e disciplina, as competências administrativas das autoridades julgadoras e os regulamentos disciplinares que regem os processos administrativos, visando a conciliação de eficiência da punição na preservação da disciplina individual e coletiva, bem como as garantias fundamentais no que tange ao direito de recorrer em liberdade.

Ao se tratar de punições aplicadas ao meio militar, com princípios inerentes da vida castrense, buscou-se verificar a doutrina administrativa militar, a legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999), além de analisar propriamente o Regulamento Disciplinar do Exército (decreto n. 4.346, de 26 de agosto de 2002), uma vez que o Direito Militar é dotado de peculiaridades e atribuições únicas decorrentes de suas atividades bélicas.

A hierarquia e a disciplina, são a base institucional militar, sendo a referência precípua e valorosa que orienta toda a estrutura das Forças Armadas e Forças Auxiliares (VENÂNCIO, 2019). A hierarquia é a ordenação em diferentes níveis, no qual estipula o lugar e função a ser exercido para o comando de determinado grupo de subordinados, e a disciplina regendo a consciência socializada do subordinado de prontamente cumprir as ordens emanadas por seu superior hierárquico.

A rigorosa observância destes fundamentos é o que mantém a ordem e o serviço militar, em contrapasso, o desacato a estes princípios constitucionais estabelece um perigoso potencial desestruturante da soberania nacional. Nessa toada, torna-se evidente que a preservação e integridade desses pilares é de interesse de todas pessoas, civis ou militares, físicas ou jurídicas.

Diante o exposto, a questão em voga acerca das prisões disciplinares, é o próprio Regulamento Disciplinar do Exército ceder ao recurso interposto pelo transgressor apenas o caráter devolutivo, para que o órgão julgador analise o conhecimento de toda matéria, porém não impedindo a aplicação do cumprimento da punição disciplinar, alicerçado à tese de que a execução imediata da pena imposta é imperioso para preservar a ordem e a disciplina, individual e coletiva, restando omissa ao que concerne o efeito suspensivo, tornando a concessão de tal garantia fundamental discricionariedade da autoridade julgadora.

## 2. METODOLOGIA

Realizou-se o método de revisão bibliográfica para maior compreensão da temática apresentada, permeando a doutrina castrense, em específico os interesses únicos da instituição militar para a preservação da ordem e da disciplina, as legislações e disposições reguladores do direito administrativo federal e do exército brasileiro, bem como a análise dos regulamentos disciplinares das forças armadas, das polícias e bombeiros militares dos estados membros e distrito federal, verificando normativas e previsões a respeito do tema em epígrafe.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao se tratar da conceituação, Oswaldo da Silva Vieira, descreve que os processos disciplinares são a ferramenta utilizada pela administração para, não apenas apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre, mas também sendo o meio no qual será garantido ao acusado a oportunidade de ampla defesa, devendo o procedimento ser dotado de contraditório com observância do devido processo legal (VIEIRA, 2021). Olympio Fraga Bisnetto trata de explicitar brevemente o que seria o Devido processo legal neste caso:

Previsto no art. 5º, LIV da Constituição da República, permite que as pessoas só possam se sujeitar às penalidades estatais quando devidamente submetidas a um processo (no caso, administrativo) legalmente previsto no ordenamento jurídico e que propicie o pleno exercício de direito e garantias fundamentais. (BISNETTO, 2017)

Inobstante, a utilização deste instrumento estatal no ambiente castrense se concretiza outorgando poder aos militares por seu cargo, e não pelo seu grau hierárquico, dando-lhe competências para aplicar as punições disciplinares (BRASIL, 2002), assegurando de forma eficiente a hierarquia e a disciplina nas Organizações Militares, ao passo em que tenta garantir o devido processo legal, também *“para que o punido fique consciente e convicto de que ela se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade”*, conforme estabelece o art. 35 do Regulamento Disciplinar Militar (BRASIL, 2002, p. 9).

Sendo assim, a autoridade instauradora do processo disciplinar irá também julgar e aplicar a pena imposta, exercendo o poder absoluto perante o acusado, malgrado seja um método efetivo para o adestramento da tropa, é imperativo aduzir o grande risco de ter ilegalidades sendo executadas nestes atos administrativos. O receio maior neste caso é a inobservância do princípio da impessoalidade, *“Se o administrador ultrapassar os limites desse princípio, incorrerá em um abuso de poder. Esse abuso se manifesta sob duas vertentes: o abuso por excesso de poder ou o abuso por desvio de finalidade”* (BISNETTO, 2017).

Cabe destacar que de forma subsidiária aos Regulamentos Disciplinares, a Administração Militar utiliza-se da Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em que prevê no § único do artigo 61 *“Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso”* (BRASIL, 1999), contudo, resta evidente que o tempo de cumprimento da punição restritiva de liberdade não pode

ser reparado pela administração, porém cabendo ainda a discricionariedade desta concessão ao Militar imbuído de competência.

Para regular as possíveis irregularidades no ato administrativo da aplicação de punição disciplinar, os regulamentos disciplinares militares determinam as formas que se pode recorrer à decisão proferida, basicamente dividindo-se em duas espécies: o Pedido de Reconsideração de Ato, dirigido à autoridade que proferiu a decisão; e o Recurso Disciplinar, remetido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão. Cabe elucidar que para cada norma reguladora desses processos administrativos, seja por intermédio de Decreto ou de Lei, o regulamento disciplinar, no qual os militares estaduais estão regidos, pode ser diverso, apresentando modificações substanciais em conjunto com possibilidades para a resolução da problemática.

Nesse deslinde, cabe ressaltar que o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Lei Complementar n. 893, de 09 de março de 2001, determina de forma objetiva a concessão do efeito suspensivo, em seu § 2º, art. 57 ao Pedido de Reconsideração de Ato, e no caput do art. 58 ao 1º Recurso Disciplinar interposto, deixando os demais a critério da Autoridade Julgadora, dirimindo possíveis ações protelatórias que poderiam debilitar os pilares de Hierarquia e de Disciplina, postergando indevidamente a aplicação da punição, ressalta-se que tal instituto diminui a incidência de punições aplicada indevidamente, uma vez que teria a matéria revisitada, tanto pela autoridade que decretou a decisão, quanto de uma imediatamente superior, antes de acarretar possíveis prejuízos insanáveis ao militar compelido.

Noutro lado, o próprio Regulamento Disciplinar do Exército descreve medida diversa para a preservação da hierarquia e da disciplina ao subordinado que recorre a decisão prolatada.

Art. 56. O militar que requerer reconsideração de ato, se necessário para preservação da hierarquia e disciplina, poderá ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso disciplinar, até que seja ele julgado. (BRASIL, 2002, p. 14)

Do mesmo modo, a possibilidade do afastamento da subordinação para o militar que recorreu, foi procedimento adotado pela Polícia Militar do Estado de Espírito Santo, através do Decreto n. 254-R, de 11 de agosto de 2000.

Portanto, o que se aduz é uma desarmonia entre as garantias individuais expressas na Carta Magna e o efetivo exercício da disciplina militar, tal percepção retrata a “existência de um descompasso preocupante que coloca a nossa doutrina militar alguns passos atrás dos paradigmas do Estado Democrático de Direito” (GALVÃO, 2020, p. 37).

#### 4. CONCLUSÕES

Conforme exposto, é evidente que o Direito Militar é imbuído de peculiaridades e especialidades, decorrente disto, pouco se discute e se evidencia a esfera administrativa disciplinar das instituições militares, marchando a passos curtos a adequação de suas normas estatutárias com o ordenamento jurídico garantista, no qual busca a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos uniformizando dispositivos legais, ao passo em que susta ilegalidades e abusos na aplicação de sanções, em especial nas restritivas de liberdade.

Da análise da legislação que refere-se à problemática, vigora nesta seara a congruente possibilidade de normatizar o efeito suspensivo para os recursos disciplinares, resguardando ainda a eficiência do Exército na manutenção da disciplina em seus quartéis.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

VIEIRA, Oswaldo da Silva. **Guia prático para defesa em processo disciplinar: com ênfase na legislação que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito dos servidores civis e militares do estado de Minas Gerais**. 1. ed. Jundiaí, SP: Paco e Littera, 2021.

BISNETTO, Olympio Fraga. **Nulidades no processo administrativo disciplinar: comum e militar**. 1. ed. Jundiaí, SP: Paco e Littera, 2017.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal militar negocial: a experiência norte-americana**. In: Revista de estudos e informações, n. 45, p. 34-40, out. 2020.

VENÂNCIO, Ronaldo. **HIERARQUIA MILITAR: um estudo sobre a precedência entre oficiais do Comando da Aeronáutica, sob a ótica do Estatuto dos Militares**. ed. Rio de Janeiro: ESG, 2019. Disponível em:  
<https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/1395/1/RONALDO%20VEN%C3%82NCIO.pdf>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**, Lei que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF, 29 de janeiro de 1999. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm).

BRASIL. **DECRETO N° 4.346, DE 26 DE AGOSTO DE 2002**, Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército. Brasília, DF, 26 de agosto de 2002. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/1/702/1/D4346.pdf>.

SÃO PAULO. **LEI COMPLEMENTAR N° 893, DE 09 DE MARÇO DE 2001**, Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de São Paulo. SP, 09 de março de 2001. Disponível em:  
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2001/lei.complementar-893-09.03.2001.html>.

ESPÍRITO SANTO. **DECRETO N° 254-R, DE 11 DE AGOSTO DE 2000**, Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Espírito Santo. ES, 11 de agosto de 2000. Disponível em:  
[https://pm.es.gov.br/Media/PMES/Decretos/2-Regulamento%20Disciplinar%20dos%20Militares%20Estaduais%20do%20Estado%20do%20Esp%C3%A9rito%20Santo%20\(RDME\)%20-%20Decreto\\_254-R.pdf](https://pm.es.gov.br/Media/PMES/Decretos/2-Regulamento%20Disciplinar%20dos%20Militares%20Estaduais%20do%20Estado%20do%20Esp%C3%A9rito%20Santo%20(RDME)%20-%20Decreto_254-R.pdf).